

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.297, de 2001.

Dá nova redação ao caput do art. 22 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, Lei de Imprensa.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

I. RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo alterar a Lei de Imprensa, para, no crime de injúria, acrescentar a expressão “ou tratar de forma pejorativa, ou usar expressões que diminuam a sua importância”.

Justifica o autor a sua iniciativa, sustentando que a presente alteração *“tem por escopo evitar o uso de expressões pejorativas e desrespeitosas a todas as autoridades públicas e órgãos dos três poderes da república”*.

O projeto foi à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer por sua rejeição, tendo entendido a referida Comissão que *“a iniciativa não contribui para coibir eventuais abusos dos meios de comunicação”*.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Relatei.

II. VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, os pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, não foi observado o art. 7º da LC 95/98, que diz que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, entendo, *data maxima venia*, que o projeto não é de molde a prosperar. E isto porque o tipo penal previsto no art. 22 da Lei de Imprensa (lei especial) - "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro" - é o mesmo tipo contido no art. 140 do Código Penal (lei geral). E sobre o *thema*, Celso Delmanto leciona:

"Tipo objetivo. Na injúria não há imputação de um fato, mas a opinião que o agente dá a respeito do ofendido. Ela precisa chegar ao conhecimento da vítima, ainda que por meio de terceiros (o ofendido não precisa ouvi-la pessoal ou diretamente). Pode ser praticada por qualquer forma; é comissiva, embora, teoricamente, possa também ser omissiva.

Tipo subjetivo. Dolo de dano (direto ou eventual) e o elemento subjetivo do tipo que é a intenção de ofender. Para os tradicionais, é o chamado "dolo específico". Não há forma culposa. (*in*, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 2002. Grifei).

Assim, se o trato da notícia se deu de forma pejorativa ou não, usando expressões que diminuam a importância do ofendido ou não, o crime de injúria foi cometido do mesmo modo pois, como visto, basta que para tanto haja ofensa à dignidade e ao decoro do ofendido, com a emissão da opinião que o agente dá a seu respeito.

O que ilustre autor do projeto quer, na realidade, já está contido no tipo penal que ora pretende modificar.

Por essas razões, sou pela constitucionalidade, juridicidade, falha na técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 4.297/01.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2003.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Relatora